



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 130/2024 de 19 de Dezembro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria” de Baucau Daramutu, Laga, Tomás Filipe “Mau Bulak” 1

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 42/2024 de 19 de Dezembro

Aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional à Administração Pública e de pensão adicional aos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania 1

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Baucau Daramutu, Laga, para o Combatente falecido, Tomás Filipe “Mau Bulak”

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Tomás Filipe “Mau Bulak”, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria” de Baucau Daramutu, Laga, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 19 de Dezembro de 2024

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 130/2024

de 19 de Dezembro

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO “CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA” DE BAUCAU DARAMUTU, LAGA, TOMÁS FILIPE “MAU BULAK”

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

DECRETO-LEI N.º 42/2024

de 19 de Dezembro

APROVA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE PENSÃO ADICIONAL AOS EX-TITULARES E EX-MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA

À semelhança do que tem sido feito continuamente desde 2014, é intenção do Governo efetuar, durante o ano de 2024, o pagamento extraordinário de um salário adicional aos trabalhadores da Administração Pública e equiparados,

equivalente ao denominado subsídio de Natal ou 13.º mês existente na maioria dos países, para valorizar e reconhecer o empenho e esforço desses trabalhadores, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, e aproximando os direitos e regalias destes aos dos restantes trabalhadores nacionais, os quais têm “direito a um subsídio anual de valor não inferior a 1 salário mensal, que deve ser pago pelo empregador até ao dia 20 de dezembro de cada ano civil”, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, e aos direitos e regalias dos titulares dos cargos políticos os quais “têm direito a receber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do vencimento mensal, no mês de dezembro de cada ano”, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro, Estatuto Remuneratório dos titulares de cargos políticos.

O diploma, visa, como habitualmente, a universalidade do pagamento extraordinário, abrangendo todos os titulares de cargos públicos e todos os trabalhadores da Administração Pública, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, com exceção dos contratados estrangeiros, bem como os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, cuja pensão é calculada por referência ao montante do salário dos titulares de cargos públicos.

O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário ou pensão mensal do beneficiário em dezembro de 2024. Contudo, para uniformizar o valor do pagamento extraordinário entre os trabalhadores da Administração Pública, o montante pago aos contratados é equiparado ao regime geral, estando limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral, como acontece com os funcionários e agentes, com exceção dos contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cuja remuneração nos termos deste diploma é definida por referência ao cargo de diretor-geral, pelo que é mantida essa equiparação para efeitos de definição do valor do pagamento extraordinário. Nesse mesmo sentido, é previsto que o valor do pagamento extraordinário não pode ultrapassar o valor do salário do Presidente da República.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública, aos titulares de cargos públicos, aos membros das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, da Polícia Nacional de Timor-Leste e do Sistema Nacional de Inteligência, e de pensão adicional aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania.

CAPÍTULO II PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 2.º Pagamento extraordinário

1. É aprovado, com caráter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário e pensão adicional aos beneficiários identificados no artigo seguinte.
2. O pagamento extraordinário previsto no número anterior não confere qualquer direito ao seu beneficiário para além da própria prestação, nem cria expectativas de renovação ou prorrogação, e não vincula qualquer setor ou entidade não abrangido pelo respetivo âmbito de aplicação.
3. Sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte e concretamente identificadas para algumas categorias de beneficiários, o valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário ou pensão mensal do beneficiário em dezembro de 2024, incluindo o valor do suplemento de direção e chefia que lhe seja eventualmente devido nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, Regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, mas excluindo quaisquer outros suplementos ou abonos.
4. O valor do pagamento extraordinário não pode ultrapassar o valor do salário do Presidente da República.
5. O pagamento extraordinário está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

Artigo 3.º Beneficiários

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente e os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional e os deputados;
- c) O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo;
- d) O Presidente e os juizes conselheiros do Tribunal de Recurso;
- e) O Procurador-Geral da República e os respetivos Adjuntos;
- f) Os juizes, os procuradores da República e os defensores públicos;
- g) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os respetivos Adjuntos;
- h) O Comissário e os Comissários Adjuntos da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;

- j) Os Comissários da Função Pública;
- k) O Inspetor-Geral do Estado;
- l) Os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- m) O Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar da Presidência da República, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do salário de ministro;
- n) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e os Secretários Regionais;
- o) Os Presidentes das Autoridades Municipais e os Secretários Municipais;
- p) O Presidente e os Secretários da Autoridade Administrativa de Ataúro;
- q) Os oficiais gerais, oficiais, sargentos e praças das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste e os oficiais, sargentos e agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, bem como os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- r) O pessoal em serviço junto dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do salário de Secretário de Estado;
- s) Os titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública, incluindo os titulares de cargos de direção e chefia da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
- t) Os contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
- u) Os funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo os funcionários e agentes da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral;
- v) Os contratados da Administração Pública, incluindo os contratados da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, com contrato de trabalho a termo certo e que, na data do pagamento definido no presente diploma, estejam a exercer

funções há pelo menos um ano, sem interrupções, independentemente de renovações e mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral;

- w) Os contratados da Administração Pública, incluindo os contratados da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, com contrato de trabalho a termo certo e que, na data do pagamento definido no presente diploma, estejam a exercer funções há menos de um ano, independentemente de renovações e mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral e é fixado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 4.º
Exclusão

Não têm direito ao pagamento extraordinário os contratados estrangeiros.

Artigo 5.º
Financiamento e processamento do pagamento

1. O pagamento extraordinário é realizado juntamente com o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2024.
2. O pagamento extraordinário é financiado por verbas inscritas no orçamento das respetivas entidades empregadoras.
3. Caso a entidade empregadora não tenha verba disponível suficiente para proceder ao processamento do montante global do pagamento extraordinário aos seus trabalhadores em dezembro de 2024, deve dar prioridade ao processamento do pagamento aos trabalhadores com salários menos elevados, procedendo ao pagamento dos montantes aos trabalhadores em falta em data posterior, com base no Orçamento Geral do Estado para 2025.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de dezembro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Promulgado em 19/12/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta